



AOFA

ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS  
DAS FORÇAS ARMADAS

Trafaria, 22 de Dezembro de 2017

**Para : Exm<sup>o</sup> Senhor Chefe da Casa Militar de Sua Excelência o**

**Senhor Presidente da República**

**Assunto : REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DO MÉRITO DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS**

*Exm<sup>o</sup> Sr. General*

A Portaria n.º 301/2016, de 30 de novembro, aprovou, para entrar em vigor a 1 de janeiro de 2018, o Regulamento da Avaliação do Mérito dos Militares das Forças Armadas (RAMMFA) e definiu o Sistema de Avaliação do Mérito dos Militares das Forças Armadas (SAMMFA), estabelecendo as instruções para a sua execução.

Na promulgação deste diploma não se observou a Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto, pois não foi constituído qualquer grupo de trabalho, para ajudar na sua elaboração, integrando representantes das Associações Profissionais de Militares (APM), nem houve capacidade para acolher os comentários, pedidos às APM (e atempadamente por estas enviados), na medida em que, mais uma vez, o pedido de comentários foi realizado a poucos dias da sua publicação, não permitindo às APM tempo de estudo e reflexão aptos a emitir uma pronúncia mais sustentada e participada pelos associados que representam, principais visados pela mesma, e mesmo os contributos enviados não foram contemplados nas versões publicadas do diploma.

Por outro lado, ainda que representantes das APM tenham sido chamados à Assembleia da República (AR) pela Comissão de Defesa Nacional para apresentar pronúncia sobre o diploma já publicado, e tendo ouvido no mesmo dia a promessa por parte dos representantes de todos os Grupos Parlamentares, com especial destaque para o Partido Socialista, de futura revisão na mesma Comissão, tal, no entanto, não aconteceu, até à presente data.

Deste modo, atendendo a que não foi considerada a necessidade de reajustar a estrutura, métodos e funcionamento dos Conselhos de Classes, Armas ou Serviços e Especialidades que devem enquadrar a aplicação do diploma, e que antes se optou pela revogação dos diplomas que caracterizavam estes Conselhos, sem contudo acautelar a publicação de outros, e uma vez que podemos verificar ainda que o citado diploma é gerador de danos no espírito de corpo no seio das Forças Armadas, enfermando de graves problemas, urge tomar posição sobre o mesmo e acautelar que tais danos não se materializem pondo em causa a unidade, a coesão e a disciplina nas Forças Armadas.

Vejamos como e porquê, alguns dos argumentos a ponderar:

Em primeiro lugar o diploma, pretendendo contribuir para o desenvolvimento da carreira dos Militares, mais não faz no presente contexto que agravar a danosidade que é ser Militar em Portugal.

A miragem de uma carreira horizontal, as indemnizações por abate aos quadros muito elevadas e arbitrárias, o critério desigual do cálculo de pensões de reforma, a funcionalização dos Militares, que já contribuem para a danosidade referida, serão agravadas com este sistema.

De facto, a matriz complexa da avaliação criada serve o fim de promover, forçando, a funcionalização dos Militares, e até a partidarização em especial dos cargos mais elevados das Forças Armadas, operando a passagem de um Regulamento baseado na Avaliação da Formação e Antiguidade no Posto para um outro baseado essencialmente na Avaliação Individual dos Militares que, por via dos poderes atribuídos e sem limites bem definidos aos avaliadores, contribuirá fortemente para esse fim.

Basta lembrar que este regulamento prevê que louvores dados por decisores políticos são mais “valiosos” que louvores dados por profissionais militares.

Em segundo lugar, o diploma, querendo promover a informatização centralizada das avaliações – gera perigos em matéria de outas análises que não a das avaliações, pois não sabemos o que será feito com estas informações.

Não se encontra no diploma qualquer mecanismo de acautelamento de reserva, proteção e tratamento específico destes dados que descansem e possibilitem o afirmar que tais dados são protegidos nos termos constitucionais aplicáveis.

Em terceiro lugar, toda a metodologia prevista para a avaliação constrói um modelo inadequado ao fim visado.

A conversão das escalas é perversa pois estamos a comparar e a converter elementos quantitativos de base para uma escala qualitativa.

De facto, a Ficha de Avaliação Individual constrói valores numa escala de 1 a 5, quando, por exemplo, a Avaliação da Formação se pauta por valores no intervalo de 0 a 20.

Assim, por exemplo, quem tenha tudo 4 e se compare com alguém que tenha tudo 3 e um 5, o cinco neste caso vai valer 4 vezes mais no momento da transformação de uns valores nos outros de escala diferente.

Para agravar, foi retirada a figura da média ponderada do avaliador, factor que contribui, com efeitos práticos comprovados, para estabelecer mais justiça e aliviar o peso da subjectividade num sistema já de si bastante subjectivo.

Não satisfeitos com este problema, verifica-se que esta média pode ser ainda inflacionada com as preferências dos Chefes de Estado-Maior, sem que seja estabelecida uma metodologia em que se perceba como este poder pode ser utilizado, quais os seus limites e de que forma o mesmo é procedimentalizado.

Não se percebe, noutra plano, porque é que há competências que não são avaliadas todas com o mesmo peso e em todas as situações.

Por exemplo – em funções de execução, a cultura geral não é avaliada. Devemos inferir que porque não toma decisões, logo, o Militar pode ser inculto?

Deste modo, o problema coloca-se com o presente diploma no momento da concretização da avaliação do mérito e não na ideia que orienta e define o que é o Mérito.

Em quarto e de uma forma simples: como sabemos que o Militar teve a avaliação que merece? Quais os militares mais meritórios? Que resposta nos dá este “novo sistema”?

Ao ler o regulamento temos de constatar que o “sistema” assenta num intrincado e exagerado uso de conceitos indeterminados que pretendem descrever o valor ou o desvalor do mérito atingido no desempenho profissional dos Militares.

A avaliação decorre, antes de mais nada, sob os ditames da relação especial de poder em que os militares se encontram envolvidos e sob a mediação de grupos de conceitos indeterminados que assumem especial relevância pois serão eles que vão traduzir, em cada momento, os valores e os fins a que os militares se devem submeter.

De facto, pela lista constante do Anexo B da Portaria que se pretende que vigore a partir do dia 1 de janeiro de 2018, a que se refere o n.º 2 do art.º 20.º do regulamento em causa, somos confrontados com 15 competências a conjugar com 10 possibilidades de potencial de avaliação.

Mas mais, para cada competência há 5 descritores - via de regra - o que implica aplicar a cada avaliado 75 (!) descritores avaliativos.

Existe assim, objetivamente, - só pelo critério quantitativo - a séria possibilidade de introduzir no momento avaliativo uma componente de “arbitrariedade” perante avaliados com o mesmo perfil profissional - posto, idade, função - de ramo diferente e/ou no mesmo ramo, uma vez que tais conceitos podem suscitar a possibilidade de serem tomadas decisões onde existe com elevado grau de verificação a impossibilidade de antecipar ou prever com segurança o resultado.

Existe, portanto, por esta via - perante diferentes formulações, a que acresce o uso e aplicação excessiva de conceitos indeterminados - possibilidade de se vir a ferir, com maior probabilidade, o princípio da igualdade perante a lei, a que se refere o art.º 13.º da CRP, princípio repetido no n.º 2 do art.º 266.º da CRP.

Para além do facto de não se antever como será possível e prático, existir para cada avaliado um processo individual com prova documental para os 75 elementos formadores da avaliação para 15 competências a avaliar, o legislador introduz no capítulo 4 - integração das bases do sistema de avaliação do méritos dos militares das forças armadas - art.ºs 32.º a 37.º - nos art.ºs relativos a:

- 1) Ponderação das bases - art.º 32.º n.º 2;
- 2) Metodologia e quantificação da avaliação individual - art.º 33.º n.º 1, al. d);
- 3) Metodologia e quantificação da avaliação da formação - art.º 34.º n.º 1, al. b) e n.º 2;

4) Metodologia e quantificação da avaliação disciplinar - art.º 35.º;

5) Metodologia e quantificação da avaliação complementar – art.º 37.º n.º 1 e n.º 2;

Introduz uma série de poderes arbitrários que contradizem as bases da objetividade que a avaliação dos militares requer, pois em cada tipologia de avaliação ora prevista, está criada a possibilidade de contrariar, caso a caso, os resultados verificados e obtidos pelos avaliados com base nas normas ora citadas, uma vez que se permite:

1) Na ponderação das bases - diferentes ponderações consoante o posto através da intervenção dos CEM'S com variação de 5%;

2) Na metodologia e quantificação da avaliação individual uma harmonização anual do CEM por despacho;

3) Na metodologia e quantificação da avaliação da formação intervenção dos CEM'S definindo coeficientes, adicionando valores;

4) Na metodologia e quantificação da avaliação disciplinar intervenção dos CEM definindo coeficientes, adicionando valores;

5) Na metodologia e quantificação da avaliação complementar, intervenção dos CEM a adicionar um valor ao valor atribuído em sede de Conselho e considerar outros elementos do currículo, em termos a definir por despacho do CEM do respetivo ramo.

Em quinto e último lugar, já quanto a garantias de reclamação e recurso perante avaliações desfavoráveis ou com falta de mérito decisório, mais uma vez não se segue o regime geral do Código do Procedimento Administrativo, dando a possibilidade aos Militares de ir logo para tribunal administrativo defender as suas posições, tendo antes de esperar pelo calvário da pronúncia hierárquica, pelo menos 30 dias, para poder recorrer ao mecanismo da impugnação contenciosa, o que pode ser manifestamente danoso para o avaliado e que, tendo em conta o já muito dilatado prazo de decisão dos tribunais administrativos, agrava ainda mais a penosidade da situação.

Assim,

Atendendo a que uma medida que pretendia uniformizar e tornar comum procedimentos e princípios, de modo a tornar-se na principal ferramenta de trabalho para estruturas que nada

têm de comum entre si, porque nem os atores, nem os métodos, nem os processos são uniformes, transparentes e expressivos da melhor legalidade que a esta matéria compete;

Atendendo a que a implementação deste Regulamento, nos termos em que foi publicado, será um elemento desestabilizador do espírito de corpo, pondo em causa a coesão e a disciplina no seio das Forças Armadas, concorrendo para a sua descaracterização e sendo, para além disso, um elemento fortemente condicionador do justo e coerente desenvolvimento das carreiras militares;

Solicitamos a Vossa Excelência que, enquanto mais alto magistrado da Nação e Comandante Supremo das Forças Armadas, promova a suspensão da eficácia do diploma em apreço para que os problemas acima elencados possam ser resolvidos e ultrapassados, em nome da unidade, coesão, disciplina e legalidade a existir nas Forças Armadas.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O Presidente

A handwritten signature in black ink, reading 'António Augusto Proença da Costa Mota'.

António Augusto Proença da Costa Mota

Tenente-coronel